

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.994/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157802-93
Recurso de Revisão: 40.060132817-41, 40.060132818-22 (Coob.)
Recorrente: Vitória Comércio de Veículos Juizforana Ltda - ME
IE: 001058691.00-69
Roberta Vitória Vieira da Silva Fernandes (Coob.)
CPF: 041.733.837-62
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Rocha Veículos Ltda
IE: 069916827.00-70
Roberto de Souza Rocha
CPF: 210.567.736-34
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de abril de 2007 a janeiro de 2008, em face de saídas de mercadorias (veículos novos e usados) desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Recorrente, além de falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas (MI) capituladas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.629/12/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais após a reformulação realizada pela Fiscalização.

Das Razões da Recorrente

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada Roberta Vitória Vieira da Silva Fernandes interpõem, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.343/1.351), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.627/10/3^a (cópia juntada após este parecer).

Requerem seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão às Recorrentes, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, a decisão apontada como paradigma é a consubstanciada no Acórdão n° 19.627/10/3^a, sendo decisão irrecorrível na esfera administrativa.

O aspecto abordado pelas Recorrentes para efeito de cabimento do Recurso diz respeito à intimação de sujeito passivo.

Na decisão dita como paradigma, em relação às modalidades de intimação do sujeito passivo dos atos do processo – pessoal, por via postal e por edital – entendia a Fiscalização que poderia optar pela modalidade que entendesse mais conveniente.

Lado outro, entendia também a Fiscalização que não estando presentes os representantes legais da Empresa e, recusando-se os funcionários presentes a receber a intimação, poder-se-ia proceder à intimação por edital, como de fato foi feito.

Contudo, a 3^a Câmara, naquela oportunidade, entendeu que a Fiscalização se equivocou em relação aos dois aspectos abordados: primeiro, em relação à ordem sequencial de utilização das modalidades de intimação que, nos termos do § 1º do art. 10 do RPTA, as duas primeiras modalidades de intimação precedem a intimação por edital; em segundo lugar, que a intimação por edital só é cabível quando o Sujeito Passivo (representante legal) estiver em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, não valendo essa regra em relação aos funcionários que não sejam os representantes legais do contribuinte.

Dessa forma, entendeu a decisão paradigma que a intimação foi realizada de forma defeituosa, acarretando a perda do direito da Fiscalização de lançar (decadência, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN) em relação ao primeiro exercício constante do lançamento (2004), sendo a intimação aperfeiçoada somente no exercício seguinte, em que houve nova intimação por via postal.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, sustentam as Recorrentes que foi levantada, em sede de sustentação oral, pelo Procurador dos Sujeitos Passivos,

questão de nulidade da intimação da Coobrigada, ora Recorrente, Roberta Vitória Vieira da Silva que não foi abordada nos fundamentos da decisão (Acórdão nº 20.629/12/3ª).

Em relação a este aspecto, como não há qualquer menção nos fundamentos da decisão, fica prejudicada a análise pertinente.

Não obstante, sustentam ainda que, quando da intimação da Recorrente/Coobrigada, por via postal, o “aviso de recebimento” (“AR”) da ECT (Correios) foi assinado por uma funcionária da Empresa, a Sra. Hilamar Rosa, fato esse que seria totalmente contrário ao entendimento estabelecido na decisão paradigma.

Segundo o Recurso, a decisão paradigma teria entendido que, nos termos do § 1º do art. 93 do RPTA, “a intimação pessoal do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento será realizada mediante entrega do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais”.

Dessa forma, como o “AR” teria sido recebido por terceiro, a intimação seria defeituosa, em situação idêntica à da decisão apontada como paradigma.

Entretanto, com a devida vênia, as situações tratadas nos dois processos, decisão paradigma e decisão recorrida, são diversas e tratadas de forma diferente pela legislação processual administrativa, qual seja, o citado RPTA.

O dispositivo acima citado (§ 1º do art. 93 do RPTA) cuida de intimação pessoal do Sujeito Passivo.

Nessa situação quem pode receber a intimação são justamente as pessoas relacionadas no dispositivo: sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Por outro lado, a intimação por via postal possui regra específica prevista na alínea “a” do inciso II do art. 12 do RPTA, *in verbis*:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

Observa-se que nesse caso a intimação é considerada válida se efetivada no domicílio fiscal do interessado, independentemente do recebimento da intimação ser realizado pelo próprio interessado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que as decisões não divergem quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista partirem de situações fáticas distintas.

Se a intimação é pessoal, só poderá ser recebida pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Por outro lado, se a intimação é realizada por via postal, ela se aperfeiçoará se recebida por qualquer pessoa no domicílio fiscal do interessado.

Constata-se, pois, que não há divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as situações fáticas dos lançamentos se apresentam distintas, merecendo, dessa forma, tratamentos distintos.

Portanto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator